



Parecer Técnico nº. : 005/ 2009.

ATUAÇÃO DE AUXILIARES E
TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO
PLANTÃO EM UNIDADES DE SAÚDE -
AUSENCIA DE ENFERMEIRO -
IMPOSSIBILIDADE.

Trata de parecer técnico solicitado pela coordenação de enfermagem da Unidade de Saúde João Fireman sobre atividades desenvolvidas por auxiliar e técnico de enfermagem na ausência da enfermeira (o).

É o Relatório.

O código de ética e a lei 7498/86 regulamentam o exercício de enfermagem conforme suas prerrogativas.

Assim o código de ética no capítulo relativo a responsabilidade e deveres determina que os profissionais da equipe de enfermagem têm a responsabilidade de garantir a assistência livre de danos decorrentes de imperícias, negligências ou imprudências, ao passo em que também reforça ao profissional a necessidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal antes de aceitar atribuições relativas à prestação de cuidados de saúde.

Ainda no capítulo das proibições o código é claro quando proíbe que seja negada assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracteriza como urgência ou emergência. A Lei 7498/86, em seu artigo 11 parágrafos 11 e 12, enfatiza que cabe apenas ao enfermeiro (a) prestar cuidados de enfermagem de alta complexidade e a pacientes com risco de morte.

A principio o que pode parecer um conflito de normas (conflito aparente de normas), na verdade não é. A hermenêutica legal nos leva a concluir que nenhuma instituição que verdadeiramente assume seu papel e procura atingir seus objetivos, permite seu funcionamento de



forma a infringir diplomas legais vigentes no nosso ordenamento jurídico. Quando isto ocorre apenas os gestores dessas unidades tem total responsabilidade pelo que venha a acontecer por seus usuários.

Não obstante, não há que se falar em omissão de socorro quando da negativa de assistência por parte do auxiliar e/ou técnico de enfermagem em casos de ausência do enfermeiro (a). O Código Penal Brasileiro conceitua a infração penal acima mencionada como:

“Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública...”

Pode-se concluir, segundo o dispositivo legal em epígrafe, que a omissão de socorro está delineada por alguns requisitos, estando entre eles a inexistência de risco pessoal. Ora, não se pode exigir de um tutelado que pratique uma ação que lhe é vedada por lei. Na hipótese em questão, não pode o auxiliar ou técnico de enfermagem estar obrigado a prestar assistência sem a supervisão de um enfermeiro (a), mesmo que diante de uma urgência/emergência, tendo em vista que se o mesmo assim o fizer estará incorrendo em contravenção penal legalmente definida como exercício ilegal da profissão, conceituada pelo Código Penal como:

“Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Vale ressaltar que, a proibição legal de o auxiliar e/ou técnico de enfermagem prestar assistência sem supervisão de enfermeiro visa salvaguardar o paciente, pois a falta do preparo técnico científico pode acarretar uma assistência inadequada o que, sem dúvida colocaria em risco a vida do paciente.

É o parecer .



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Nas unidades que têm como objetivo o atendimento de casos de urgência e emergência e que desenvolvem atividades de enfermagem de alta complexidade devem manter na equipe o enfermeiro o técnico e/ou o auxiliar de enfermagem. Não devendo ser permitido seu funcionamento em condições de pessoal diferente desse. E assim sendo os auxiliares e técnicos não poderão prestar cuidados a pacientes com risco de morte. Respaldados pelo Art. 12, § 2º da Lei 7498/86, o técnico de enfermagem executa ações assistenciais de enfermagem exceto as privativas do enfermeiro, observando o disposto no parágrafo único do artigo 11 da mesma lei. Os artigos 12 e 13 do referido diploma legal não trazem lacuna em seu bojo, sendo perfeitamente compreensível que as atividades exercidas em instituições públicas e privadas e em programas de saúde somente poderão ser desempenhadas pelos auxiliares de enfermagem sobre a orientação e supervisão do enfermeiro (Art. 15). Por fim, reforçando o que foi dito anteriormente, o artigo 20 da mesma lei refere que “a administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do distrito federal e dos territórios observarão no provimento de encargos e funções e na contratação do pessoal de enfermagem de todos os graus os preceitos desta lei”.

Diante do exposto entende-se que o auxiliar e técnico de enfermagem não poderão desenvolver atividades de alta complexidade e em unidades de urgência e emergência sem a supervisão direta do enfermeiro sob pena de estarem incorrendo em exercício ilegal da profissão.

É como opinamos.

Maceió-AL, 15 de julho de 2009.

Zandra Maria Cardoso Candiotti
Conselheira Secretária
COREN-AL